

**AUTOS N. 1311/2008**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Milton Teruo Takano** em face de **Mirai Group Assessoria & Passagens Aéreas S/C Ltda.**

Relata-se, em síntese, que em 11.7.2008 o autor, com o intuito de participar da comemoração dos 50 anos da Igreja Budista Jodo Shinshu Shinrankai, adquiriu por intermédio da ré, para si e seus sogros, três passagens aéreas ida e volta para o Japão, com previsão de embarque no dia 31.10.2008. Afirma ter pago à vista o valor de R\$ 9.405,00. Alega, contudo, que até a data da propositura da ação (2.10.2008), a ré, não obstante notificada extrajudicialmente, não lhe repassou os bilhetes de passagem. Assevera que esses são necessários para obtenção do visto americano, cuja entrevista na embaixada foi agendada para o dia 9.10.2008. Sob a alegação de que esses fatos lhe causaram prejuízos materiais e morais, pede o autor: a) em antecipação de tutela, seja ordenado à ré que lhe entregue as passagens aéreas respectivas até o dia 8.10.08, sob pena de multa diária; e b) seja a ré condenada a indenizar os danos morais e materiais.

Juntou documentos (fls. 10-101).

O requerimento de antecipação de tutela foi deferido (fls. 103).

Citado, a ré comunicou o cumprimento da liminar (fls. 107-108), apresentando contestação e reconvenção.

Na contestação (fls. 130-143), argui preliminar de carência de ação ao argumento de que não houve

recusa na entrega das passagens, bem como falta de interesse de agir, visto que não caracterizado o inadimplemento contratual. No mérito, sustenta inexistir prova de eventuais danos tanto materiais quanto morais. Em caso de condenação, requer seja o valor da indenização pautado pelos critérios do art. 944 do Código Civil. Bate-se pela improcedência.

Já em sede de reconvenção (fls. 144-146), aduz que embora o autor tenha pago a quantia de R\$ 9.405,00 pelas passagens, ainda resta um saldo de R\$ 4.565,72 pendente de pagamento. Pede a condenação do reconvido a lhe pagar esse valor.

Ante o não recolhimento das custas iniciais da reconvenção, determinou-se o cancelamento da distribuição correspondente (fls. 159).

Com réplica (fls. 161-167), o pedido de abertura da instrução probatória foi indeferido (fls. 196), vindo os autos conclusos.

#### **Relatei. Decido.**

1. Não procedem as preliminares.

Ainda que não houvesse prazo certo e determinado para que a ré entregasse os bilhetes de passagem ao autor, parece certo que isso haveria de ocorrer em tempo útil e razoável. Extrapolado esse prazo, tem o consumidor direito de ação visando a compelir o fornecedor ao cumprimento da prestação pactuada, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes da mora. É o que se infere dos arts. 247 e 395 do Código Civil, c/c o art. 84 e §§ da Lei n. 8.078/1990.

Ora, saber se houve ou não extrapolação de prazo razoável para a entrega dos bilhetes - e, pois, mora imputável à ré - constitui questão de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe

avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: “(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de **carência** da **ação**. Tais requisitos devem ser constatados in **status assertionis**, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese” (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Afasto as preliminares.

2. No mérito, creio que procedentes os pedidos.

Ao que se infere dos autos, o autor em 11.7.2008 adquiriu da ré três passagens aéreas para o Japão (embarque em 31.10.2008). Efetou o pagamento à vista, conforme comprova o recibo de fls. 12.

Assim, nada há que justifique o fato de que, passados quase três meses da aquisição das referidas passagens, não haverem elas sido entregues ao requerente. A ausência de estipulação **ex ante** de data certa para emissão dos bilhetes é irrelevante. Primeiro, porque houve extrapolação evidente do prazo que se supunha razoável para o cumprimento da obrigação; e segundo, porque a ré foi instada por e-mails e notificação extrajudicial a proceder à entrega das passagens. E só o fez em vista da concessão de liminar por este Juízo.

A mora, pois, é incontestável.

De todo modo, cumprida a obrigação de fazer, esgotou-se nesse ponto o objeto da ação.

3. Os danos materiais estão comprovados.

Para obter o adimplemento da prestação (leia-se: os bilhetes de passagens), o demandante teve de realizar inúmeros telefonemas e despesas com notificações. Esse gasto monta em R\$ 286,23, como demonstram os documentos juntados às fls. 170-186. Cumpre à ré indenizá-lo (CDC, art. 6º, VI).

4. Reputo procedente também o pedido de indenização por dano moral.

Como já destacado, entre a data da aquisição das passagens (11.7.2008) e a sua entrega ao autor (6.10.2008) passaram-se quase três meses. Nesse período, o demandante foi submetido a toda sorte de protelações, como dão conta as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 32 e ss.). O representante legal da ré, para justificar a sua mora, chegou até mesmo a enganar o autor, afirmando-lhe que estava viajando para São Paulo a fim de resolver o problema junto à operadora SAS TUR (quando na verdade essa é sediada em Londrina - fato incontroverso).

O medo de ver frustrada a viagem era fundado e concreto. Afinal, com entrevista agendada em 9.10.2008 no consulado em Brasília, o autor somente obteve as passagens - e ainda assim por força de liminar - três dias antes.

Não há dúvida que esse estado de coisas configura o dano moral.

Todavia, o valor indenizatório sequer pode aproximar-se do sugerido pelo autor. Apesar de todos os percalços criados pela mora da ré, a viagem acabou sendo realizada. Depois, a requerida é sociedade empresária de capital modesto (fls. 110), por isso que a indenização deve ser arbitrada em quantia compatível com o seu porte econômico.

Considero, assim, que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor e reprimir a ilicitude da conduta da ré.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 247 e 395 do Código Civil, c/c o art. 6º, VI, do CDC, reputo prejudicado o pedido de obrigação de fazer e **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na petição inicial. De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor: a) indenização por dano material, no valor de R\$ 286,23, atualizado pelo INPC a partir do desembolso; e b) indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, atualizado pelo INPC a contar da presente data.

Os juros de mora (12% ao ano) serão contados a partir da citação.

Processo resolvido com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).

Não conheço da reconvenção, haja vista a decisão irrecorrida de fls. 159, item 1.

Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 7 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**